

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS): ANÁLISE DO CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA A FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Adriana Xavier Peres

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Vânia Luvizutto Munhoz

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses do Amaral Leite Mangiolardo

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O centro deste artigo tem como objetivo entender o direito a concessão do benefício assistencial no princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrar que é preciso que haja condições básicas de existência, para que cada ser humano possa viver dignamente. Demonstrando a evolução histórica das políticas de assistência social até a criação da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), enfocando o referido dispositivo legal e evidenciando a afirmação do direito a diferença através da aplicabilidade da LOAS, tendo em vista sua tentativa de proporcionar as pessoas que se encontram em estado de miserabilidade a oportunidade de deixar de compor o quadro dos indivíduos que estão à margem da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: assistência; benefício; renda per capita; princípio.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar que o princípio da dignidade da pessoa humana é importante como sendo o centro do ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando seu grande valor, buscando prover o mínimo para as pessoas necessitadas e/ou miseráveis, que sozinhas não conseguem prover uma vida digna para si e sua família, por meio da Assistência Social. Para se ter direito de desfrutar do benefício Assistencial Social, individual, não vitalício e que garanta o pagamento mensal de um salário (mínimo) à pessoa idosa, com sessenta e cinco anos (ou mais), e à pessoa portadora de deficiência de qualquer idade com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, comprovando não possuir meios para prover sua própria manutenção nem de vê-la provida por seus familiares. Deve demonstrar ainda que, a renda mensal familiar per capita é inferior

a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente e visando respeitar suas necessidades básicas e vitais, em um patamar de direitos iguais com os demais membros da sociedade brasileira garantindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que trata do direito do indivíduo. Uma avaliação será realizada pelo Serviço Social do próprio Instituto Nacional de Seguro Social verificando as necessidades das famílias que se encontra em situação de vulnerável e também a gravidade da deficiência que o incapacita para qualquer trabalho. Para realização do cálculo acerca da renda familiar, se considera a quantidade de pessoas residentes na mesma moradia, tendo por exemplo o cônjuge ou companheiro, os pais (madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, filhos e até enteados desde que solteiros e os menores tutelados, desde que vivam precisamente na mesma residência. Vale ressaltar que o benefício assistencial pode ser pago ao mesmo tempo a mais que um membro da família, bastando que se comprove as condições exigidas, porém, no cálculo da renda familiar, para concessão do novo benefício será incluído o valor do benefício concedido anteriormente, exceto quando se tratar de idoso.

2 OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivo entender o direito a concessão do benefício assistencial no princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrar que é preciso que haja condições básicas de existência, para que cada ser humano possa viver dignamente. Demonstrando a evolução histórica das políticas de assistência social até a criação da Lei 8.742/93

3 MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, levantamento legislativo e jurisprudencial no que diz respeito à matéria previdenciária.

4 SEGURIDADE SOCIAL

É uma expressão adotada pela Constituição de 1988, sendo simultaneamente conjunto de ações e instrumentos por meio do qual se pretende

alcançar uma sociedade justa, solidária e livre, eliminara pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos e que tem por finalidade a proteção do trabalhador e seus dependentes, mediante as contribuições de acordo com o poder econômico de cada cidadão. Teve como objetivo criar um sistema protetivo, capaz de atender aos anseios e necessidades de todos na área social, nos termos do artigo 194 da Constituição Federal do Brasil: Art. 194, CF: ...A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para Ibrahim (2011, p. 5),

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, como contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Portanto, a seguridade social visa amparar os cidadãos nas hipóteses em que, por seus próprios meios não possam prover suas necessidades e as de seus familiares.

5 ASSISTÊNCIA SOCIAL

5.1 Histórico

O cidadão tem direitos e o Estado tem o dever, estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Em 1993 com a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é definida como Política de Seguridade Social, sendo assim, o benefício de prestação continuada deu-se por estar intimamente relacionada com as intenções da Constituição da República. É importante ressaltar que a Constituição do Brasil de 1988, a previsão de um meio apto a amparar ou tentar amparar, algumas das pessoas normalmente mais necessitadas, qual seja os idosos e os deficientes físicos.

5.2 Conceito

Àquelas pessoas que sozinhas não possuem condições de manutenção própria e que necessitam da Assistência Social, é independentemente dos recolhimentos junto à seguridade social, está lhe será prestada, ou seja, desde que

preencha absolutamente todos os requisitos necessários para receber os benefícios de caráter assistencial que têm natureza não contributiva, uma vez concedido o benefício ao portador de deficiência ou ao idoso passará receberá o pagamento de um salário mínimo, porém, tal benefício, não oferece o direito ao décimo terceiro salário.

A Assistência Social é regida pela LOAS nº 8.742/93, a qual traz em seu artigo 1ª a definição legal deste segmento da seguridade social: Àquelas pessoas que sozinhas não possuem condições de manutenção própria e que necessitar da Assistência Social, é independentemente dos recolhimentos junto a seguridade social, está lhe será prestada, ou seja, desde que preencha absolutamente todos os requisitos necessários para receber os benefícios de caráter assistencial que têm natureza não contributiva, uma vez concedido o benefício ao portador de deficiência ou ao idoso passará receberá o pagamento de um salário mínimo, porém, tal benefício, não oferece o direito ao décimo terceiro salário. A Assistência Social é regida pela LOAS nº 8.742/93, a qual traz em seu artigo1ª a definição legal deste segmento da seguridade social:

A Assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, em seu artigo4º conceitua Assistência Social como:

A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Segundo Martins (2011, p. 484) o conceito de Assistência Social:

Assistência Social é um conjunto de princípios, regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado.

O benefício de prestação continuada consiste em construir uma sociedade mais justa e solidária, eliminara pobreza emarginalização, reduzir as desigualdades

seja sociais ou regionais promovendo assim o bem de todos conforme artigo 3º da CF. É um benefício capaz de auxiliar as pessoas que dele necessitam para sobreviverem, havendo contribuição ou não dos beneficiários à seguridade social, tendo como prioridade dar uma vida mais digna ao ser humano.

5.3 Princípios

Deve ser ressaltado que os princípios constitucionais, as normas de Assistência Social deve-se a dignidade da pessoa humana tendo como papel principal de garantir a igualdade, cidadania, solidariedade social, legalidade, respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Contudo, pode-se dizer que a base da Assistência Social está no princípio da solidariedade, o que a faz ser destinada a todos que de uma forma ou de outra, dela necessitarem, sendo assim, não é necessário a contribuição para as pessoas que gozem de seus benefícios, basta apenas provar que faz jus ao benefício. O princípio da igualdade na Assistência Social, segundo o caput do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, se realiza através da universalização dos direitos sociais e igualdade no acesso ao atendimento:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes.

A Assistência Social é regida por princípios específicos, alguns definidos na LOAS e outros criados pela doutrina. Conforme dispõe o artigo 4º da Lei 8.742/93 são princípios da Assistência Social:

Artigo 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Enfim, o benefício LOAS, que consiste no conjunto de ações que originariamente tem a intenção, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, princípio este que norteia toda a tratativa da ordem social disposta na Constituição da República.

5.4 Do Cadastro Único

Com a introdução do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, e posteriormente a sua publicação, pelo Governo Federal, passou-se a ser exigida o CadÚnico ou Cadastro Único para Programas Sociais, que é a ferramenta que fornece dados sobre todos os membros da família, sobre sua renda, do estado da casa em que a família reside. É importante mencionar que a inscrição no Cadastro Único é obrigatória.

6 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS

O Benefício de Prestação Continuada, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), embora sua concessão e administração sejam feitas pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão do princípio de eficiência administrativa, não se trata de um benefício previdenciário.

Previsão no artigo 20 da Lei 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/11:

Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Como já mencionado anteriormente, para que se tenha direito ao benefício assistencial, não se faz necessário contribuição, basta apenas a necessidade de comprovação das dificuldades financeiras. O benefício assistencial garante um salário mínimo ao idoso e também à pessoa portadora de deficiência, bastando comprovar não possuir os meios capazes de prover diretamente e sozinho a sua própria manutenção e desde que este também não possa ser provida por sua família.

Os indivíduos que fazem jus a prestações deste ramo da Seguridade Social estão em tal estado de miserabilidade e/ou inaptidão ao trabalho que não tem condições de contribuir, pois não podem exercer atividade remunerada e assim, se

filiar à Previdência Social, sendo assim, a concessão do benefício somente só será feita ao brasileiro, inclusive ao indígena, não amparado por nenhum sistema de previdência social ou ao estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil, não coberto por sistema previdenciário do país de origem, vale ressaltar que o benefício assistencial não gera direito à pensão por morte e o abono anual (décimo terceiro salário).

São requisitos para que se tenha direito a concessão do benefício assistencial: a) comprovar a deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não deficiente; b) que a renda da família mensalmente seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa; c) que não receba outro benefício previdenciário.

Quanto à acumulação de benefícios, ressalte-se que, antes do decreto de nº 7.617 de 17/11/2011, era permitida a cumulação do Benefício de Prestação Continuada com a pensão especial de natureza indenizatória, agora com as alterações trazidas por tal diploma legal, esta acumulação ainda é permitida, porém, tal valor recebido da pensão especial será computado ao cálculo da renda per capita familiar.

Outra alteração importante, que beneficia de maneira importante os deficientes, é que desde então passou a admitir-se o recebimento de remuneração oriunda de contrato de aprendizagem, pelo prazo de dois anos, sem que tal quantia compute junto a renda familiar. Tal medida visou possibilitar que os deficientes pudessem integrar e desenvolver atividades junto ao mercado trabalhista:

Artigo 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa com deficiência, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 2º do artigo 4º. Parágrafo único. A acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência está limitada ao prazo máximo de dois anos.

Artigo 4º [...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar

Entende-se I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no artigo 5º;(g.n).

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS;

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

7 LIMITADOR DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA

Renda per capita, significa renda por cabeça. Para que possa ser concedido o benefício, é necessário que a renda mensal total dos membros da família, seja inferior a ¼ (um quarto) do salário (mínimo) vigente quando dividido pelos integrantes da família.

Para que possa ser comprovado a renda familiar mensal per capita será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos: Cadastro Único atualizado (válido por dois anos), obtido nos CRAS das Prefeituras Municipais; Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas; Carnê de contribuição para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Em virtude disso, é importante salientar que os valores percebidos de pensão alimentícia serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar, porém a renda do curador do deficiente, do tutor do menor ou da pessoa que acolher o idoso não será computada no cálculo da renda familiar per capita, com exceção se o rendimento do tutor for oriundo da administração dos bens de seu tutelado. Considera-se renda mensal total bruta, para o cômputo da renda per capita, previsto no Decreto 7.617/11:

Artigo 4^a [...] VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 19. § 2º.

É importante ressaltar que o benefício assistencial do idoso (acima de 65 anos de idade) uma vez concedido, não será computado ao realizar-se o cálculo da renda familiar per capita, conforme já estabelecido no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) em seu parágrafo único do artigo 34.

8 EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Sabe-se que o benefício que é assistencial, é também personalíssimo e intransferível, ou seja, não gera direito a percepção de pensão por morte aos

dependentes e não está sujeito a desconto qual seja a natureza, mas o valor não recebido em vida deverá ser pago diretamente aos seus herdeiros pelo INSS. O pagamento do benefício assistencial será cessado nas seguintes situações:

- I – Quando a renda familiar ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o fim da deficiência ou até mesmo voltar a trabalhar registrado;
- II - Morte do beneficiário;
- III - morte presumida do beneficiário, declarada em juízo;
- IV - Ausência declarada do beneficiário, na forma da lei;
- V - Falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão de benefício;
- VI - falta de apresentação pelo idoso ou pela pessoa portadora de deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar, por ocasião de revisão de benefício;
- VII - concessão de outro benefício.

9 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS - LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Com a Constituição de 1988, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi colocado como orientador para todo o ordenamento jurídico, por estar elencado como Fundamento da República Federativa, no artigo 1º do referido diploma legal. Assim, todos os atos, decisões e orientações devem sempre levar em conta, que, em hipótese alguma, tal princípio possa vir a ser desrespeitado.

Os direitos da dignidade da pessoa humana sempre foi um importante atributo das sociedades modernas. Em se tratando de garantir a pessoa humana que suas necessidades vitais e básicas sejam respeitadas, mesmo que não esteja em um patamar de igualdade de direitos com os outros membros da sociedade, sendo assim, a busca por uma igualdade dos direitos fundamentais é o grande ensejo deste princípio.

Sarlet (2001. p. 60) propõe uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Quando falamos em dignidade da pessoa humana, estaríamos englobamos o que se entende por direitos fundamentais dos seres humanos que possui independentemente de qualquer requisito ou condição de cor, raça, crença, classe social, sexo, idioma, religião, nacionalidade e entre outros, constituindo por um critério de unificação dos direitos aos quais os homens refere-se.

A pessoa portadora de deficiência física, no ordenamento constitucional, tem proteção fixada logo no princípio da Magna Carta, pois assim prescreve o artigo 1º, inciso III:

Artigo 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

O deficiente físico ou mobilidade reduzida cita-se, por exemplo, que possui uma posição favorável na sociedade de cidadão e deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece, além de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais do Estado, qual seja, o de promover o bem estar de todos, sem preconceito ou discriminação, portanto o Estado, além de apenas respeitar esta dignidade, se viu na obrigação de intervir na sociedade levando assistência aos que dela necessitassem.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Associando todas as considerações e todas fundamentações até aqui exposta, resta evidente que inúmeros são os brasileiros que atendem aos requisitos estabelecidos em lei, de modo a fazerem jus ao recebimento do benefício de assistência continuada. Não obstante, as formalidades e os empecilhos impostos pelo INSS, somados à pouca divulgação, impedem que muitos desses cidadãos recebam o LOAS, impedindo, por conseguinte, que este instrumento realize o principal fim para o qual foi criado, e um dos objetivos essenciais da República Federativa do Brasil, eliminar a marginalização e a pobreza, e reduzir por completo as desigualdades, seja sociais ou regionais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. Direito Constitucional Descomplicado. 2. ed. Niterói: Ímpetus, 2008.

BARCELOS, A. P. de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 14/12/2013.

_____. BRASIL. Ação civil pública. Disponível em: <http://www.ac.trf1.gov.br/noticias/2007/not04-12.pdf>. Acesso em 26 de fevereiro 2017.

_____. BRASIL. (Constituição de 1988) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/. Acesso em 26 de fevereiro 2017.

_____. BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº. 10.741/2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em 26 de fevereiro 2017.

_____. BRASIL. Lei Orgânica da Assistência Social nº. 8.742/1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acesso em 28 de fevereiro 2017.

_____. BRASIL. LEI Nº 12.435/11. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm Acesso em 28 de fevereiro 2017.

_____. BRASIL. DECRETO Nº 6.214 de 26/09/07. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm Acesso em 28 de fevereiro 2017.

_____. BRASIL. DECRETO Nº 7.617 de 17.11.2011. Disponível em http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20112014/2011/Decreto/D7617.htm Acesso em 28 de fevereiro 2017.

_____. BRASIL. ADI 1232/DF. Disponível e http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STF/IT/ADI_1232_DF%20_27.08.1998.pdf > Acesso em 04 de março 2017.

JÚNIOR, W. F. Manual de Direito do Comercial. 10.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

IBRAHIM, F. Z. Curso de Direito Previdenciário. 16 ed. Niterói: Impetus, 2011.

LENZA, P. Direito Constitucional Esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, L. P. Apontamentos sobre o benefício de prestação continuada – LOAS. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrinaartigos/apontamentos-sobre-o-beneficio-de-prestacao-continuada-loas4061875.html>>. Acesso em 04 de março 2017.

MARTINEZ, W. N. Comentários à lei básica da previdência social. Plano de Benefícios - 6 ed. São Paulo: LTR, Tomo II, 2003.

MARTINEZ, W. N. Princípios de direito previdenciário. 3 ed. São Paulo: LTr, 1995.

MARTINS, S. P. Direito da seguridade social. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011

MORAES, A. Direito constitucional. 6 ed. Revista ampliada e atualizada com a EC nº 22/99. São Paulo: Atlas, 1999.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.